



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, DE 2022**  
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.



CD/23115.45528-00

**EMENDA Nº**

Modifique-se o § 1º do artigo 4º da MP nº 1152/2022 para que seja suprimido o trecho: "sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no caput", de forma que a redação do § 1º passe a vigorar da seguinte forma:

Art.

4º .....

.....

§ 1º *São consideradas partes relacionadas:*

.....

.....

**JUSTIFICATIVA**

O conceito de parte relacionada introduzido pelo artigo 4º da MP nº 1152/202 é significativamente mais abrangente que o conceito de pessoa vinculada do artigo 23 da Lei nº 9.430/1996, o que amplia a aplicação das novas regras de preços de transferência.

Todavia, o maior alcance da norma foi amparado por conceito subjetivo, introduzido no caput do artigo 4º da MP nº 1152/2022, que define o conceito de partes relacionadas com base no critério de influência. Por sua vez, §1º do



\* C D 2 3 1 1 5 4 5 5 2 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

mesmo artigo prevê lista não exaustiva de hipóteses em que se considera haver partes relacionadas.

De fato, admite-se que algumas das regras de preços de transferência devem ser definidas com base em critérios subjetivos, que sejam avaliados com base nas particularidades de cada caso. Todavia, o conceito de parte relacionada é basilar, pois define a própria aplicação das regras de preços de transferência e, por esse motivo, entende-se necessária a utilização de um conceito objetivo, que garanta maior segurança jurídica na aplicação da norma.

A segurança jurídica é um princípio norteador no direito tributário e sua efetivação depende de estabilidade e previsibilidade do Direito, sendo fundamental que as normas sejam editadas de forma clara e sem margem para interpretações dúbias. Em outras palavras, a legalidade tributária poderia vir a ser relativizada discricionariamente pelo aplicador da norma.

Na prática, essa regulamentação poderá resultar em uma autorização outorgada ao fisco para tributação de atos hipotéticos, assim apontados livremente pela autoridade administrativa, resultando em verdadeira afronta ao princípio da legalidade. Além da evidente insegurança, como já mencionado, a subjetividade da norma dificulta a sua aplicação por parte dos contribuintes e, por consequência, poderá implicar no aumento de autuações fiscais.

Assim, sugere-se que o rol de hipóteses de parte relacionadas do § 1º do artigo 4º da MP 1152/2022 seja considerado taxativo.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**  
UNIÃO/SP





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**



CD/23115.45528-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231154552800>



\* CD 231154552800 \*